



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500866-47.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante KAIO RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, reconhecendo, de ofício, a atenuante de menoridade relativa, porém sem reflexos nas penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500866-47.2023.8.26.0318

Comarca : Leme

Apelante : Kaio Rodrigues da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.648

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Kaio Rodrigues da Silva contra sentença que o condenou por adulteração de sinal identificador de veículo e direção de veículo automotor sem habilitação, com penas de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto e 20 dias-multa, substituídas por pena restritiva de direitos e pena pecuniária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos de prova autorizam a condenação do réu pelos crimes imputados, considerando a alegação de ausência de dolo e erro de proibição.

III. Razões de Decidir 3. O quadro probatório, incluindo depoimento de policial e laudo pericial, comprova a materialidade e autoria dos delitos, evidenciando que o réu conduzia veículo com sinais identificadores adulterados e sem habilitação, gerando perigo de dano. 4. A alegação de desconhecimento da adulteração não afasta a responsabilidade penal, pois a aquisição do veículo em condições suspeitas denota ciência quanto à ilicitude.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Reconhecimento, de ofício, da atenuante de menoridade relativa, sem reflexos nas penas.

Tese de julgamento: 1. A aquisição de veículo em condições suspeitas implica ciência da adulteração de sinais identificadores. 2. A

condução de veículo sem habilitação e em condições de perigo justifica a condenação.

Legislação Citada:

CP, art. 311, § 2º, III; CTB, art. 309.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 231.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **KAIO RODRIGUES DA SILVA**, como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do C. Penal, e no artigo 309, do CTB, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa (mínimo legal), substituída a sanção corporal pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo, e pela pena pecuniária de 10 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que os elementos de prova não autorizam a condenação. Aduz que o tipo penal do artigo 311, § 2º, inciso III, do CP, prevê que o agente deve ter conhecimento da adulteração ou remarcação, o que não é o caso dos autos. Acena com a ausência de dolo, pois era analfabeto. Assevera, ainda, que a motocicleta e o carro “Ford/Ka” não possuíam origem ilícita, sendo o automóvel proveniente de leilão. Destaca que não era possível perceber que a placa da moto era adulterada, pois até o policial teve de realizar pesquisas. Alega que foi preso no mesmo dia em que comprou a moto, não sendo possível verificar a licitude ou não do veículo, de sorte que deve incidir ao caso o erro de proibição. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante de

confissão espontânea (páginas 245/247).

Processado o recurso, com resposta (páginas 252/254), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 266/271).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por adulteração de sinal identificador de veículo e direção de veículo automotor sem habilitação (páginas 172/173). Isso porque 17 de maio de 2023, por volta das 20h20, na Rua Abilio Zanca, nº 875, Jardim Empyreo, na Cidade de Leme, KAIO conduziu, em proveito próprio, a motocicleta “Honda/CG 125”, veículo automotor com número de chassi adulterado e com a placa de identificação falsa.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu dirigiu a motocicleta “Honda/CG 125”, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Conforme apurado, o denunciado, sem a devida habilitação, conduzia a motocicleta e, em dado momento, não obedeceu à ordem de parada emitida por policiais militares. Ele, então, fugiu em alta velocidade pelas ruas do bairro, conduzindo-a na contramão de direção pelas ruas Esmeraldo Ramos e Cicera Sueli de Andrade.

Após, o acusado foi abordado e foi constatado

que a placa de identificação da moto era artesanal e falsa, além da numeração do chassi estar parcialmente suprimida.

Com a conduta de dirigir em alta velocidade pelas ruas de um bairro residencial, bem como na contramão, o réu colocou em perigo de dano a incolumidade pública e a segurança viária.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 11/13), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 16/17), pelo relatório de investigação (páginas 82/86), pelo laudo no veículo que apontou que a numeração do chassi estava suprimida e que a placa ostentava características não originais (páginas 67/72), pelo ofício do DETRAN informando que o réu não possuía habilitação (páginas 140/141) e pela prova oral colhida.

Em sede policial, KAIO silenciou (página 6). Em juízo, afirmou que adquiriu a motocicleta de um indivíduo chamado “Alemão”. Afirmou que havia uma oficina ao lado do lava-rápido onde trabalhava e “Alemão” lhe ofereceu a moto. Disse que ele nada mencionou sobre adulteração de placa e ainda afirmou que tinha os documentos. Pegou a moto às 18h e foi dar uma volta. Viu a viatura e fugiu até sua casa, pois não tinha habilitação. Narrou que “Alemão” disse que entregaria os documentos no dia seguinte. Alegou que não sabia ler e nem escrever (página 234 – mídia digital).

O policial militar Andre Piccolo relatou que estavam em patrulhamento, momento em que visualizaram que a motocicleta conduzida pelo réu estava com a luz apagada e sem os retrovisores. Afirmou que deram ordem de parada, porém o acusado apenas parou na casa dele. Constataram que o veículo possuía o número do motor com supressão total e que havia adulteração no chassi, pois apenas constavam os quatro últimos números. Ao ser indagado, KAIO informou que não possuía habilitação e ainda mencionou que a moto era de leilão. Narrou que o acusado fugiu por diversas ruas em alta velocidade e que acarretou perigo de dano (página 234 – mídia digital).

O quadro probatório autorizava a condenação do réu pelos crimes. Isso porque policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos avistaram o réu em uma moto, que estava com o sinal luminoso apagado e não possuía retrovisores. Em razão disso, deram ordem de parada, desobedecida pelo acusado. O denunciado, então, sem possuir habilitação, passou a fugir com o veículo e gerou perigo de dano, pois percorreu vias em alta velocidade e na contramão. E depois de parar a moto em sua residência, os policiais conseguiram abordá-lo e constataram que a motocicleta possuía adulteração em sinais identificadores, a saber na numeração do motor, do chassi e da placa.

Ressalte-se que o testemunho do policial militar é coerente e preciso e não há nos autos qualquer indício de que

tenha agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta do policial.

A defesa diz que o acusado não agiu com dolo. Mas a aquisição da motocicleta nessas condições já denota a ciência explícita quanto à adulteração de sinais identificadores do veículo. E a alegação de desconhecimento, por si só, não o isenta da responsabilidade de cuidado no recebimento de um veículo automotor. É do senso comum que o recebimento de uma moto sem recibo, nota fiscal, documentação ou qualquer notícia acerca de sua origem, só pode ter proveniência ilícita.

Não se perca de vista, ainda, que a caracterização do dolo no crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do CP, é mesmo difícil, porque a transação, no mais das vezes, é feita sem testemunhas externas, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E no caso concreto, essas circunstâncias demonstram a prática do crime, não havendo se falar, portanto, que o réu incidiu em erro de proibição. Como se vê pela robusta prova, mesmo sendo analfabeto segundo alega a defesa, ele não tomou precauções mínimas ao adquirir o bem, com a nota de que ele nem

apresentou qualquer dado que pudesse qualificar o vendedor.

De outra parte, anoto que foi bem reconhecida a responsabilidade do réu pelo delito do artigo 309, do CTB. Isso porque, ao notar os policiais, KAIO, sem possuir habilitação, conduziu a moto em alta velocidade, passando pela contramão de vias, tudo a gerar perigo de dano.

A condenação pelos dois delitos, assim, era de rigor.

Passo, então, à análise das penas.

As penas-base dos dois delitos foram fixadas no mínimo legal. Na segunda fase, reconheço, de ofício, a atenuante de menoridade relativa. Anoto que não é o caso de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, eis que o réu não admitiu os fatos. Todavia, ainda que tivesse confessado, referida atenuante não reduziria as penas em razão da súmula nº 231, do C. STJ. A seguir, à falta de causas alteradoras, a pena da adulteração de sinal identificador ficou em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa (mínimo legal), ao passo que a da direção de veículo automotor sem habilitação, em 10 dias-multa (mínimo legal).

O regime aberto foi o fixado e a substituição atende à finalidade da lei e é socialmente recomendável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, reconhecendo, de ofício, a atenuante de menoridade relativa, porém sem reflexos nas penas.

PINHEIRO FRANCO

Relator